

Faculdade da Cidade de Maceió - FACIMA

Curso de Direito

Asael Manoel Carvalho de Lima

Camilla Prisciliany Soares Alves

Claudinês de Siqueira

Débora Jordana de Freitas Silva

Evanderson Natanael de Paulo Silva

Lucas Santos Alves

Maria Erica Machado

Rosely Nunes de Lima

Ruan Silvestre Cosmo da Silva

Stfanne Francinne Gonçalves Simplicio

## **INTERVENÇÃO DE TERCEIROS**

Maceió

2016

Asael Manoel Carvalho de Lima  
Camilla Prisciliany Soares Alves  
Claudinês de Siqueira  
Débora Jordana de Freitas Silva  
Evanderson Natanael de Paulo Silva  
Lucas Santos Alves  
Maria Erica Machado  
Rosely Nunes de Lima  
Ruan Silvestre Cosmo da Silva  
Stfanne Francinne Gonçalves Simplicio

## **INTERVENÇÃO DE TERCEIROS**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade da Cidade de Maceió - Facima, como requisito para aprovação na disciplina de Atividades Práticas Supervisionadas, sob orientação do Prof. Dr. Alexandre Marques.

Maceió

2016

## RESUMO

Este trabalho tem como objeto uma breve exposição sobre o instituto da Intervenção de Terceiros na relação processual. Quando alguém passa a participar do processo sem ser parte na causa, com a finalidade de auxiliar ou excluir os litigantes, para defender ou excluir algum direito ou interesse próprio que possam ser atingidos pelos efeitos da sentença. Primeiro abordaremos de forma sintética o tema intervenção de terceiro e, após são analisadas as diferentes formas de intervenção: assistência que pode ser simples ou litisconsorcial, oposição, nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo. O trabalho também trata a respeito do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica trazido pela Lei 13.105/2015 - o Novo Código de Processo Civil, e tem como objetivo explicar a sua diferença com relação ao seu instituto correlato no direito material, que é a desconsideração da personalidade jurídica.

**Palavras-chave:** Processo; Pluralidade; Intervenção.

## **ABSTRACT**

This work has as object a brief exposition about the institute of Intervention of Third Parties in the procedural relationship. When a person begins to participate in the process without being a party to the case, with the purpose of assisting or excluding the litigants, to defend or exclude any right or self interest that may be affected by the effects of the sentence. First, we will briefly discuss the topic of third party intervention and, after analyzing the different forms of intervention: assistance that may be simple or litigious, opposition, naming to authorship, denunciation of the lide and appeal to the process. The paper also deals with the Incident of Disregard of Legal Personality brought by Law 13,105 / 2015 - the New Code of Civil Procedure, and aims to explain its difference with respect to its correlate institute in material law, which is the disregard of Legal personality.

**Keywords:** Process; Plurality; Intervention.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS</b> .....	7
<b>1.1 Introdução e Conceito</b> .....	7
<b>1.2 Classificação</b> .....	8
<b>1.3 Modalidades</b> .....	8
1.3.1 Assistência .....	9
1.3.1.1 Assistência Simples .....	10
1.3.1.2 Assistência Litisconsorcial .....	10
1.3.1.3 Efeitos da Assistência .....	11
1.3.1.4 Ingresso do Assistente .....	12
1.3.1.5 Poderes e Ônus do Assistente .....	12
1.3.2 Oposição .....	13
1.3.3 Nomeação à Autoria .....	14
1.3.4 Denúnciação da Lide .....	16
1.3.4.1 Previsão Legal da Denúnciação da Lide .....	18
1.3.5 Chamamento ao Processo .....	19
1.3.5.1 Previsão no NCPC .....	19
1.3.5.2 Admissibilidade .....	21
1.3.5.3 Denúnciação da Lide X Chamamento ao Processo .....	22
1.3.5.4 Impedimentos .....	23
1.3.6 <i>Amicus Curiae</i> .....	24
1.3.6.1 <i>Amicus Curiae</i> no NCPC .....	25
1.3.6.2 Natureza Jurídica .....	25
1.3.6.3 Procedimentos da Intervenção .....	26
1.3.6.4 Poderes do <i>Amicus Curiae</i> .....	28
1.3.6.5 Deslocamento de Competência .....	29
1.3.6.6 Custas e Horários Processuais .....	29
<b>2 INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA</b> ....	30
<b>2.1 Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica</b> .....	31
<b>2.2 Modalidades</b> .....	32
<b>2.3 Procedimento Legal</b> .....	32

<b>CONCLUSÃO</b> .....	33
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	35

## INTRODUÇÃO

A intervenção de terceiros é um tema de matéria processual extremamente relevante, porque é um incidente que ocorre comumente no processo de conhecimento, mas poderá também ocorrer no processo de execução, como nos casos de recurso de terceiro prejudicado, embargos de terceiro, podendo também ocorrer em processo cautelar.

O processo apresenta, necessariamente, pelo menos três sujeitos: o juiz e as partes. O autor e o réu, nos polos contrastes da relação processual, com sujeitos parciais, interessados, sem os quais não se completa a relação processual e o juiz, que representa o interesse coletivo, como sujeito imparcial, desinteressado. Rosemberg define partes como sendo as pessoas que solicitam e contra as quais se solicita, em nome próprio, a tutela jurídica do Estado. Que resulta a definição do processo como *actus trium personarum: iudicis, actoris et rei*. O autor deduz em juízo uma pretensão (*qui res in iudicium deducit*), enquanto o réu é aquele em face de quem a pretensão é deduzida (*is contra res in iudicium deducitur*).

Há situações, entretanto que embora já composta a relação processual, segundo seu esquema subjetivo mínimo (juiz-autor e réu) a lei permite ou reclama o ingresso de terceiro no processo, para substituir as partes, ou para atuar junto a elas de modo a ampliar subjetivamente aquela relação, onde podemos adentrar nas modalidades de intervenção de terceiros.

## 1 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

### 1.1 Introdução e Conceito

Sabe-se que a relação jurídico-processual, via de regra, é constituída pelo juiz, pessoa imparcial, pelo autor que é aquele que propõe a demanda, e pelo réu, pessoa que é demandada, tornando assim, a relação processual tripartite.

Porém, em algumas situações, a lei permite ou necessita o ingresso, a intervenção de terceiro no processo de maneira a substituir uma das partes, ou em acréscimos a elas, ampliando a relação processual de modo subjetivo. Desse modo, a intervenção de terceiros ocorre quando alguém, devidamente autorizado em lei, ingressa em processo alheio, tornando complexa a relação jurídica processual.

A intervenção de terceiros é um instituto jurídico previsto tanto no código de processo civil de 1973 quanto no atual código NCPC de 2015, com algumas alterações. Esse instituto permite o ingresso de terceiro interessado como parte em processo pendente de maneira voluntária ou provocada, esse terceiro deve ingressar somente quando houver interesse jurídico.

Segundo MARQUES, 1997, p. 358: Consiste no ingresso de alguém, como parte, em processo pendente entre outras pessoas, fato que pode ocorrer quer no processo de conhecimento, no de execução como também no cautelar.

A intervenção de terceiros na prática é sempre voluntária, desta forma a lei não pode obrigar o estranho a ingressar e atuar no processo, se assim o fizer será injurídico o ato. O que pode ocorrer é a provocação de uma das partes do processo pendente para que o terceiro venha a integrar a relação processual.

O juiz não pode, inquisitorialmente, trazer o terceiro a juízo, o que ele pode fazer é determinar a uma das partes que cite terceiros, caso queira a decisão de mérito, desta maneira a coação legal é exercida sobre a parte e não sobre o terceiro. Embora a intervenção seja sempre facultativa ao terceiro ela não é arbitrária sendo assim só poderá ocorrer nas hipóteses previstas em lei processual.

O terceiro é livre para intervir ou não, de maneira concreta ou efetiva. Não lhe sendo cominada pena alguma. Suporta apenas o ônus de sujeitar-se aos efeitos da sentença, como decorrência da citação. Todo processo de alguma maneira afeta a terceiro, tendo em vista o objeto ter reflexo ora emocional, ora econômico, ora jurídico e por isso, sendo disciplinado pelo direito processual civil, em razão do



vínculo que o terceiro mantém com a causa. Como já foi dito anteriormente, em regra, somente se autoriza a intervenção de terceiro que mantenha com a causa uma vinculação jurídica.

## 1.2 Classificação

A intervenção de terceiros é classificada segundo dois critérios: conforme o terceiro vise ampliar ou modificar subjetivamente a relação processual e conforme a iniciativa da medida.

No primeiro critério a intervenção pode ser:

- *Ad coadiuvandum*: quando o terceiro procura prestar cooperação a uma das partes primitiva;
- *Ad excludendum*: quando o terceiro procura excluir uma ou ambas as partes primitivas.

No segundo critério a intervenção pode ser:

- Espontânea: quando a iniciativa é do próprio terceiro;
- Provocada: quando, a medida adotada pelo terceiro foi precedida por citação promovida pela parte primitiva.

## 1.3 Modalidades

As modalidades de intervenção de terceiros de acordo com o código de 1973 eram as seguintes: Assistência, oposição, nomeação à autoria, denunciação da lide, chamamento ao processo. Com o advento do Novo código de processo civil as modalidades passaram a ser as seguintes: Assistência, denunciação da lide, chamamento ao processo, incidente de desconsideração da personalidade jurídica e *Amicus curiae*. Vale ressaltar que o instituto da oposição não deixou de existir apenas deixou de ser uma modalidade de intervenção e passou a ser previsto como procedimento especial disposto do artigo 682 a alguns artigos seguintes enquanto que a Nomeação à autoria deixou de existir como sendo uma modalidade de intervenção; já as modalidades de desconsideração da personalidade jurídica e *Amicus curiae*, foram inseridas neste NCPC.

O código atual suprimiu as modalidades supracitadas quais sejam, oposição e nomeação à autoria, sem abolir seus institutos; a correção do polo passivo que era feita por meio da nomeação à autoria, agora pode ser realizada em qualquer

processo, indistintamente e não apenas em hipóteses restritas como ocorria na legislação anterior. E a oposição como já foi dito passou a ser tratada como procedimento especial, sendo assim deslocada para o título III – Dos Procedimentos Especiais, tratando-a como ação especial autônoma.

### 1.3.1 Assistência

A Assistência é a forma de intervenção espontânea. Há duas espécies de assistência: a assistência simples e a assistência litisconsorcial. No antigo CPC a assistência não constava no Capítulo próprio do Código de Processo Civil sobre “Da Intervenção de terceiros”, mas sim no Capítulo específico “Do Litisconsórcio e da Assistência”, o CPC de 2015 inovou, e elencou a assistência no mesmo capítulo “Da Intervenção de terceiros”, deixando o litisconsórcio a parte.

#### 1.3.1.1 Assistência Simples

Na assistência simples, o assistente mantém relação jurídica com a parte assistida, sujeita aos efeitos reflexos da sentença, por exemplo: o sublocatário que intervém assistindo o locatário em ação de despejo que contra ele move o locador. A assistência simples está prevista no antigo CPC no art. 50, e no CPC de 2015 se encontra no art. 119, que esclarece da seguinte forma:

**Art. 50.** *Pendendo uma causa entre 2(duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.*

**Parágrafo único.** *A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.*

O assistente simples tem sua atuação limitada, e isto está previsto no antigo CPC em seu art. 53, no CPC de 2015 está previsto no art. 122 que trouxe algumas mudanças em comparação com o antigo código.

**Art. 122.** *A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.*

### 1.3.1.2 Assistência Litisconsorcial

O Assistente litisconsorcial mantém uma relação jurídica com o adversário da parte assistida, sobre a qual a sentença haverá de influir. A assistência Litisconsorcial é muito controvertida na doutrina, e a polemica é em relação a sua natureza jurídica, havendo doutrinadores que não o consideram parte e sim, um assistente qualificado, mais próximo do objeto do litígio. Outros doutrinadores consideram-no o litisconsorte que chegou mais tarde e para o qual também se formará a coisa julgada. Trata-se da parte no sentido material, que intervém em processo no qual atua um substituto processual ou um co-titular do direito.

A assistência litisconsorcial está presente no antigo CPC em seu art. 54, o no CPC de 2015 está elencado no art. 124:

**Art. 124.** *Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.*

No antigo CPC havia uma diferença em relação ao atual CPC, no antigo havia um parágrafo único que complementava o explicitado pelo art. 54, tal parágrafo remetia ao art. 51. O novo Código de Processo Civil não há parágrafo complementando o texto que trata de assistência litisconsorcial.

Uma maneira simples de exemplificar um assistente litisconsorcial é a de um terceiro adquirente de coisa litigiosa, ou cessionário de direito litigioso, que intervém no processo, nos termos do artigo 109, § 2º; como assistente do alienante ou cedente, o qual continua legitimado para a causa. A sentença proferida entre as partes originárias estende seus efeitos a ele (CPC 2015, art. 109, § 3º).

### 1.3.1.3 Efeitos da Assistência/Intervenção

O antigo CPC tratava em seu art. 55 sobre os efeitos da assistência, no CPC de 2015 o mesmo texto ficou elencado no artigo 123:

**Art. 123.** *Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:*

*I - pelo estado em que recebera o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;*

*II - desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.*

#### 1.3.1.4 Ingresso do Assistente no Processo

O CPC de 2015 traz uma diferença notável em comparação ao antigo CPC, o artigo 51 elencava o prazo para impugnação do pedido do assistente no antigo CPC que era de 5 dias, prazo este que foi aumentado no CPC de 2015 para 15 dias, onde se pode notar em seu artigo 120. Outra mudança foram os incisos, que havia no antigo CPC e foram retirados no novo, que por sua vez elencou em um parágrafo o devido complemento ao artigo.

##### **Antigo Código de Processo Civil:**

**Art. 51.** *Não havendo impugnação dentro de 5 (cinco) dias, o pedido do assistente será deferido. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falece ao assistente interesse jurídico para intervir a bem do assistido, o juiz:*

*I - determinará, sem suspensão do processo, o desentranhamento da petição e da impugnação, a fim de serem autuadas em apenso;*

*II - autorizará a produção de provas;*

*III - decidirá, dentro de 5 (cinco) dias, o incidente.*

##### **Código de Processo Civil de 2015**

**Art. 120.** *Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar.*

*Parágrafo único.* *Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.*

#### 1.3.1.5 Poderes e Ônus do Assistente

O Código de Processo Civil de 2015 traz os ônus e bônus do assistente em seu artigo 121, tal artigo, diferencia-se em parte do texto trazido no artigo 52 do antigo CPC que tratava do mesmo tema, a diferença não é gritante, o legislador apenas tentou deixar a norma mais clara, mais completa, e mudou alguns adjetivos, como por exemplo: trocou “gestor de negócios” por “substituto processual”.

##### **Código de Processo Civil de 1973**

**Art. 52.** *O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.*

*Parágrafo único.* *Sendo revel o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios.*

##### **Código de Processo Civil de 2015**

**Art. 121.** *O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.*

*Parágrafo único. Sendo revel **ou, de qualquer outro modo, omissa** o assistido, o assistente será considerado seu **substituto processual**.*

### 1.3.2 Oposição

É procedimento especial pelo qual quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.

Nota-se que a oposição provoca uma nova ação, o novo código deixou de considerá-la como modalidade de intervenção de terceiros. Assim, o oponente deduzirá seu pedido em observação aos requisitos exigidos para propositura da ação. Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de quinze dias.

Ainda, se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o oponente. Admitido o processamento da oposição, esta será apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.

Se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o juiz suspenderá o curso do processo ao fim da produção das provas, salvo se concluir que a unidade da instrução atende melhor ao princípio da duração razoável do processo. Cabe ao juiz decidir simultaneamente a ação originária e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar.

### 1.3.3 Nomeação à Autoria

#### **Antigo CPC**

Nomeação à autoria é o incidente pelo qual o réu indica o verdadeiro legitimado passivo da ação, a fim de sanar a possível carência de ação por falta de legitimidade do réu. Para Cândido Dinamarco, “a utilidade da nomeação à autoria consiste em antecipar soluções para a questão da legitimidade passiva, mediante incidente razoavelmente simples, em que o autor, alertado, tem oportunidade de retificar a mira da demanda proposta.”

Haverá duas hipóteses para que haja a nomeação à autoria, sendo dever do réu:

- a) Conforme o art. 62 do CPC, o réu que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou o possuidor. Em outras palavras, trata-se de um instituto destinado a facilitar os casos em que o autor ajuizava erroneamente a demanda contra o mero detentor da coisa.
- b) Prevista no art. 63 do CPC, relaciona-se com os casos em que o réu, tendo praticado o ato em virtude de uma ordem ou cumprimento de instruções, indica o terceiro responsável pela obrigação. Cita-se, como exemplo, a hipótese do empregado que age em cumprimento de ordem do patrão e comete ato de que resulte em prejuízo.

O prazo para a nomeação à autoria é o mesmo da apresentação da resposta do réu. É formulado por petição própria nos autos, tendo em vista que o processo poderá ser suspenso (art. 64) ou ter o prazo de defesa reaberto para o nomeante (art. 67).

O requerimento de nomeação encontra-se sujeito ao controle prévio do juiz, que pode ou não rejeitá-lo, independentemente de audiência do autor.

Ao deferir o pedido de nomeação, o juiz suspende o processo. O autor será ouvido no prazo de 5 dias e poderá:

- a) **aceitar a nomeação** - neste caso, caberá ao autor promover a citação do nomeado (art. 65, primeira parte). Registra-se a possibilidade de aceitação tácita, no caso de silêncio do autor, previsto no art. 68, I;
- b) **recusar a nomeação** - caso em que será reaberto o prazo do réu nomeante para a apresentação de sua defesa, previsto no art. 67.

Aceita a nomeação pelo autor, parte-se para a questão controversa relativa ao nomeado, que devidamente citado, poderá ou não aceitá-la. A sua concordância não gera grandes dúvidas: reconhecendo a qualidade que lhe é atribuída, contra ele correrá o processo. No entanto, a segunda parte do art. 66 do CPC merece cuidadosa observação. De acordo com a literalidade da norma, verifica-se que o processo correrá contra o réu nomeante no caso de recusa do nomeado.

A simples e livre recusa do nomeado violaria tanto o princípio da inevitabilidade da jurisdição como o do livre acesso à justiça, tendo em vista que

este poderia facilmente abster-se da sujeição processual sob a simples alegação de ilegitimidade passiva. Cumpre registrar, além disso, que o autor simplesmente poderia desistir da ação em face do nomeante e intentar outra demanda contra o nomeado recusante.

Quanto ao ônus e a responsabilidade da nomeação, sabendo que constitui-se a nomeação como um dever da parte, o seu descumprimento ou mau uso enseja a responsabilização por perdas e danos. Trata-se de responsabilidade objetiva e a indenização será devida pelo nomeado tanto ao autor (art. 69, I do CPC, no caso em que aquele deixou de nomear quando lhe competia) como ao autor e ao nomeado (art. 69, II do CPC, na hipótese de falsa nomeação).

Embora inexista previsão legal quanto à responsabilidade do nomeado na hipótese de sua falsa recusa, a doutrina tem entendido a possibilidade de ajuizamento de ação por perdas e danos. Caso o nomeado tenha recusado a indicação e a ação tenha sido extinta por ilegitimidade passiva do nomeante, o autor poderá intentar demanda cumulada com pedido de perdas e danos contra o nomeado recusante.

### **Novo CPC 2015**

A nomeação à autoria desaparece desse título, mas o seu espírito está presente nos artigos 338 e 339 do Novo Código como hipóteses de correção da ilegitimidade passiva. A nova regra substitui, com inegáveis vantagens, a disciplina da 'nomeação à autoria' do CPC atual que, incompreensivelmente, depende da concordância do nomeado para justificar a correção do polo passivo do processo, exigência injustificável em se tratando de processo estatal.

#### **1.3.4 Denúnciação da Lide**

Esta espécie de intervenção de terceiros e de natureza forçada, ou seja, o terceiro ingressa no feito por ter sido convocado, regra geral pelo réu da demanda judicial, nada obstando que a manifestação parta do autor, exigindo-se que trate de fundamentos ligados à causa principal, inadmitindo a discussão de fundamentos novos.

Dá-se para assegurar o direito de regresso em favor do réu contra o denunciado (o terceiro), na própria sentença que impôs a condenação contra o primeiro, e na hipótese da evicção (CPC, art. 447), justificando-se por questões de

economia processual, já que a relação jurídica será servil para resolver duas pendências, a saber:

- (a) uma do autor contra o réu;
- (b) outra do réu contra o litisdenunciado (o terceiro).

Estabelece o art. 7 do Código de Processo Civil:

**Art. 70.** A denúncia da lide é obrigatória:

I – ao alienante, na ação em que o terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II – ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, do réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa.

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda”.

Ocorrendo a denúncia, processo se amplia objetiva e subjetivamente. Subjetivamente porque ingressa o denunciado, o qual passará a demandar juntamente com o autor se o denunciante for o autor, e juntamente com o réu se o denunciante for o réu. Objetivamente porque se insere uma demanda implícita do denunciante contra o denunciado, de indenização por perdas e danos.

Ordenada a citação do denunciado o processo permanece suspenso, procedendo-se a sua efetivação no prazo de 10 dias se o denunciado estiver na mesma comarca, e no prazo de 30 dias se residir em outra comarca ou estiver em lugar incerto e não sabido.

Não se procedendo à citação no prazo marcado, a ação prosseguirá exclusivamente contra o denunciante, que não mais terá a oportunidade de trazer ao processo as pessoas e numerações dos incisos do art. 70 .

Processualmente falando, feita a denúncia pelo autor e comparecendo o denunciado, este assume a posição de litisconsorte do denunciante e poderá aditar a petição inicial, procedendo-se, em seguida, à citação do réu.

Se, todavia, a denúncia for feita pelo réu no prazo que tem para a resposta, poderá ocorrer uma das seguintes alternativas: :



I) se o denunciado aceitar a denunciação e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor de um lado, e de outro, como litisconsortes passivos, o denunciante e o denunciado;

II) se o denunciado for revel porque não respondeu à citação em denunciação da lide, ou se o denunciado comparece apenas para negar a qualidade que lhe é atribuída, o denunciante deverá prosseguir na defesa, como réu, até o final; e

III) se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor, poderá o denunciante prosseguir na defesa.

A finalidade precípua da denunciação é a de se liquidar na mesma sentença o direito que, por acaso, tenha o denunciante contra o denunciado, de modo que tal sentença possa valer como título executivo em favor do denunciante contra o denunciado. Tudo isso na hipótese de o denunciante perder a demanda, porque, se vencê-la, nada há a liquidar.

#### 1.3.4.1 Previsão Legal da Denunciação da Lide

O Código prevê a denunciação da lide em três circunstâncias:

a) quando aquele que adquiriu um bem está sendo acionado em ação de reivindicação e corre o risco de perder o bem em virtude de algum motivo jurídico anterior à sua aquisição, caso em que deverá então, chamar para acompanhar a demanda;

b) para os casos em que a posse esteja dividida em posse direta e posse indireta, a fim de que o possuidor direto e possuidor indireto, juntos, estejam presentes na demanda contra algum terceiro que a pleiteie, a fim de que, no final, também liquide a responsabilidade entre ambos: e

c) nos casos em que alguém, por lei ou pelo contrato, deva indenizar o prejuízo decorrente da perda da demanda em ação regressiva.

As grandes dificuldades do instituto encontram-se no verdadeiro sentido da obrigatoriedade prevista no art. 70 e na real extensão do inciso III.

Quanto à obrigatoriedade da denunciação, a interpretação gramatical do texto mostra-nos que o adjetivo obrigatório rege as três hipóteses legais. A simples intelecção verbal, porém, é insuficiente para esclarecer o problema.

Tratada nos artigos 125 ao 129 do NCPC, a Denunciação da Lide é a modalidade de intervenção provocada onde o Autor e Réu pretendem resolver

demanda regressiva contra um terceiro, onde aquele que eventualmente perder a demanda já aciona um terceiro para que este o indenize em ação de regresso. Simplificadamente, pode-se dizer que a Denúnciação da Lide nada mais é do que uma ação de regresso incidente a um processo já existente.

O NCPC/2015 inova nesta modalidade ao deixar de torna-la obrigatória, e sendo cabível apenas em duas hipóteses:

- ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam, sendo permitida, neste caso, uma única denúnciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato da cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúnciação;
- àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

O Novo CPC ainda inova ao trazer que, caso a denúnciação da lide seja indeferida, deixe de ser promovida ou não for permitida, o direito regressivo poderá ser exercido por ação autônoma, que, inclusive, poderá ser distribuída por dependência.

Poderá o direito de regresso também ser discutido em ação autônoma quando, na denúnciação sucessiva, no caso do denunciado sucessivo, quer não pode promover nova denúnciação.

No tocante a citação do denunciado, esta deverá ser requerida na petição inicial, sendo o denunciante o autor ou na contestação no caso do denunciante ser o réu, sendo este o momento processual para exercer exerce-la.

Sendo deferido, o juiz, de ofício, mandará proceder a respectiva anotação pelo distribuidor nos termos do parágrafo único do artigo 286 do NCPC.

No caso da denúnciação ser feita pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, devendo, desta forma, ser procedida à citação do réu.

Porém sendo ela feita pelo réu, o artigo 128 do NCPC, traz 3 consequências que podem ocorrer:

- **Denunciado contestar o pedido do Autor:** nesta hipótese, o processo prosseguirá, formando na ação principal um litisconsórcio entre o denunciante e denunciado;
- **Denunciado for revel:** ocorrendo tal situação, o denunciante poderá deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, bem como abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;
- **Denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal:** neste caso, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso. Todavia, pontua-se que a que a confissão do denunciado não prejudica a defesa do denunciante (réu) na ação contra o autor

O julgamento da demanda principal será conjunto com a denunciação à lide, e, sendo o pedido da ação principal julgado procedente, poderá o autor requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

A denunciação da lide, embora seja ação autônoma, possui dependência em relação à ação principal, ou seja, só haverá necessidade de julgar a denunciação se a ação principal for julgada contra o denunciante, situação em que o juiz terá que analisar o direito de regresso do denunciante e, relação ao denunciado.

Em relação a sucumbência, se a ação principal foi improcedente, então significa que a denunciação da lide foi desnecessária e assim o denunciante pagará as verbas de sucumbência em relação ao denunciado.

Por fim, pontua-se que, com o CPC/2015, não é mais cabível a denunciação *per saltum*, ou seja, quando o adquirente, denominado evicto, quiser exercer os direitos resultantes da evicção, poderá notificar qualquer componente da cadeia negocial, ou seja, o alienante imediato ou alienantes mediatos, demandando assim em face daquele que não possui qualquer relação jurídica de direito material, admitida na sistemática do CPC/1973 por força do artigo 456 do Código Civil, que foi revogado pelo artigo 1072 do NCCP.

### 1.3.5 Chamamento ao Processo

É uma Responsabilização de um ou mais terceiros na solução de uma lide. Com as mudanças no Novo Código de Processo Civil as novas regras do

Chamamento ao Processo, estão inseridas nos artigos 130 ao 132 e no antigo código, nos artigos 77 ao 80.

É uma intervenção, uma inclusão, de uma terceira parte provocada pelo réu, para fazer parte no polo passivo na relação processual para responsabilização a que se pede na demanda, a fim de que os coobrigados assumam a responsabilidade na conclusão do feito.

O réu, no prazo estabelecido em lei, pode chamar qualquer pessoa que possa fazer parte da ação para a solução da lide de forma pacífica, assim, o chamamento ao processo não só pressupõe que a terceira parte faça parte do polo passivo da ação, como impõe a alegação de existência de relação jurídica entre o chamante e o chamado, ou seja, as hipóteses de chamamento ao processo presumem-se no envolvimento de interesses solidários entre devedores e fiadores.

#### 1.3.5.1 Previsão no Novo Código de Processo Civil

O caput do artigo 130 mostra as possibilidades de admissão do chamamento ao processo, deixando claro que fica facultado ao réu trazer uma terceira parte para compor a lide, observando, o prazo de trinta dias, na apresentação da contestação conforme o artigo 131 e ou parágrafo único do mesmo dispositivo.

**Art. 130.** É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

- I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;
- II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;
- III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

**Art. 131.** A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.

**Parágrafo único.** Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de 2 (dois) meses.

**Art. 130, I** – Trata de instituto relativo às intervenções de terceiros, pelo qual o réu busca trazer ao polo passivo da demanda co-devedores solidários ou o próprio devedor principal da obrigação pleiteada pelo autor.

**Art. 130, II** - havendo vários fiadores, caso o autor tenha demandado somente um, podendo este trazer aos autos os demais co-fiadores.

**Art. 130, III** - é a de que se relaciona à solidariedade entre os devedores; tendo sido proposta a demanda somente em face de um deles, pode este chamar ao processo os demais co-devedores, a fim de garantir o alcance de eventual coisa julgada desfavorável a seus interesses.

O legislador buscou apaziguar a norma, definindo o prazo para interposição do terceiro interessado, uma vez que o objetivo do chamamento é fazer com que o magistrado possa declarar eventuais responsabilidades dos coobrigados, na mesma sentença em que irá proferir ao analisar o mérito principal que lhe fora demandada.

Assim, não há que se falar de interposição de coobrigação após a condenação, uma vez que fica facultado ao réu o chamamento do co-responsável logo na lide, evitando, assim, agravos recursais e eventuais despesas com o judiciário, bem como o desgaste da apreciação da lide.

O artigo 132 continua, em relação a decisão do magistrado, previsto no antigo artigo 80 do CPC. No Novo Código de Processo Civil, a sentença de procedência continuará a valer como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida. O mesmo poderá exigí-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos co-devedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar.

A decisão no chamamento deve analisar a situação jurídica de todos os chamados simultaneamente. Caso seja procedente, o julgado valerá como título executivo contra todos os litisconsortes, podendo o demandante requerer o cumprimento da sentença contra qualquer um deles.

Importante o esclarecimento de que ao demandado que cumprir a decisão sub-roga-se no direito do demandante, podendo exigir a prestação dos demais proporcionalmente a responsabilidade de cada um, permitido a cobrança por inteiro do devedor principal. A Sentença que condenar o devedor solidário ao pagamento da integralidade da dívida ao credor, poderá, também, caso haja o chamamento ao processo do devedor principal, apurar as responsabilidades em relação ao fiador, que assumirá parte, se não a, totalidade da dívida.

#### 1.3.5.2 Admissibilidade

Feita a análise do Chamamento ao Processo, cabe explicar a possibilidade de admissibilidade desta faculdade.

Como o instituto está relacionado à uma garantia simples, não se tratando de direito regressivo (o que configuraria caso de denúncia à lide), logo será admitido ao chamamento ao processo o “afiançado, na ação em que o fiador for réu.” Art. 130, I do novo CPC.

Tanto à denúncia a lide quanto o chamamento ao processo são intervenções de terceiros previstos no Código de Processo Civil, que tem como garantia o direito de evicção ou de regresso. Tornam-se obrigatórios para aquele que estiver forçado pela lei ou por contrato a indenizar, por via de regresso, o prejuízo do que perder a demanda.

Pode ocorrer chamamento no processo de conhecimento, procedimento comum ordinário e no procedimento comum sumário, nesse último caso desde que fundado em contrato de seguro.

Haverá, também, chamamento ao processo na obrigação de prestar alimentos. Em sendo mais de uma pessoa obrigada a prestá-los, todas deverão concorrer na proporção de seus recursos; sendo proposta a ação em face de uma delas, as demais poderão ser chamadas a integrar a lide.

Só cabe chamamento ao processo se, em face da relação material deduzida em juízo, o pagamento da dívida pelo chamante dê a este o direito de reembolso, total, ou parcial, contra o chamado. Outra forma seria a responsabilização civil do fornecedor de produtos e serviços, previstos no Código de Defesa do Consumidor.

O chamamento ao processo, em outras linhas, é cabível em todos os procedimentos, salvo na execução forçada e no processo cautelar, é direito privativo do réu na relação processual e que deve ser exercido no prazo para a contestação, por meio de uma petição de chamamento ao processo ou através de um capítulo da contestação.

Citado o que foi chamado pelo réu para integrar o processo sem que seja apresentada qualquer resposta ao juiz, será dado o prosseguimento ao processo, com a decretação da revelia dele, tal como ocorre na denúncia da lide, e, portanto, caberá ao réu originário o prosseguimento da defesa.

#### 1.3.5.3 Denúncia da Lide x Chamamento ao Processo

A denúncia da lide ou litisdenúncia é forma de intervenção de terceiros, pois decorre de ato de vontade da parte, e não do terceiro, que vem a se

tornar parte do processo ainda que assim não queira. Efetivada a citação do terceiro em relação ao primeiro litígio, este se torna assistente da parte que lhe haja denunciado a lide e, cumulativamente, réu na segunda demanda. Ou seja, teremos em um mesmo processo duas relações jurídicas processuais, uma instrução apenas e uma única sentença.

A primeira demanda é prejudicial em relação à segunda, que somente pode ser julgada procedente se houver necessidade de recomposição do patrimônio do denunciante, pela qual o terceiro seja responsável.

Sendo feita a denunciação, teremos duas ações tramitando simultaneamente. Uma, a principal, movida pelo autor contra o réu; outra, eventual, movida pelo litisdenunciante contra o litisdenunciado. Diz-se que a segunda ação é eventual, porque somente terá resultado prático, se e quando o julgamento for desfavorável ao denunciante na primeira ação. Aí, então, é que se apreciará a sua procedência ou improcedência (art. 76) em si mesma: existe, ou não, o pretendido direito de regresso.

Denunciação da lide e chamamento ao processo são modalidades diversas de intervenção de terceiros, muito embora haja certa confusão entre elas. A distinção deve ser feita à luz da relação material. No chamamento, os chamados passam a ocupar a posição de réus, visto que todos integram a mesma situação de vida e o pedido, embora formulado a um deles, diz respeito a todos. O chamante traz para o pólo passivo da demanda os demais co-responsáveis pela obrigação. Já na denunciação existe vínculo substancial apenas entre o denunciante, que exerce direito de regresso, e denunciado, obrigado pela garantia.

Em síntese, na denunciação existe vínculo jurídico no plano material apenas entre denunciante e denunciado; no chamamento, os chamados são devedores do credor comum, não do chamado.

A diferença entre ambos reside, pois, na existência ou não de vínculo direto, no plano material, entre o terceiro e a parte contrária àquela que provoca sua intervenção. Exatamente por isso, os chamados serão condenados perante o autor, já denunciado somente responde ao denunciante. Não parece possível, pois, ser o litisdenunciado condenado perante a parte contrária do denunciante. Inexiste, no plano jurídico-material, qualquer relação entre eles.

#### 1.3.5.4 Impedimentos

Entende o Superior Tribunal de Justiça que “não pode o magistrado, *ex officio*, sem nenhum ato formal expresso, determinar a citação de terceiro para integrar a lide.

Várias razões de natureza processual podem ser invocadas para mostrar a inviabilidade da utilização do chamamento ao processo na execução, a começar pela inexistência de fase adequada para discussão e decisão das divergências entre os vários co-devedores. A execução é procedimento do tipo de contraditório eventual, isto é, em que a impugnação pelo executado não é considerada como fase integrante do processo. Se ela surgir, o faz como incidente, em forma de embargos e não de contestação, e para autuação em apenso como dispõe o artigo 736 (...).

O incidente de chamamento ao processo só usa expressões adequadas à ação condenatória, que é ação de conhecimento e não de execução; refere-se ao prazo da contestação, à figura do réu, à condenação dos chamados a pagarem o débito do autor. Seria impossível que nos embargos do executado, em que, como se já se disse, não há sentença condenatória, o juiz se abstivesse de condenar o executado inicial e fosse condenar os chamados por ele processo.

Segundo o princípio da Demanda, também, conhecido como Princípio da vinculação do juiz ao pedido, o magistrado fica impedido de chamar aos autos aquele que o autor não pugna.

Na fase executória, também é inadmissível o Chamamento, já que o deslinde da ação foi exaurido na decisão.

Também inadmissível nos Juizados Especiais, por força normativa prevista no artigo 10 da lei 9.099/95, não se admite a intervenção de terceiros e a assistência, pois o procedimento adotado orienta-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade bem como a conciliação como meio de resolução do mérito; e admitir uma nova pessoa aos autos poderia trazer mais complicação e menos celeridade a solução do litígio.

Assim, o Juizado Especial só admite litisconsórcio os entes públicos definidos taxativamente em lei.



### 1.3.6 Amicus Curiae

O *amicus curiae* é o terceiro que, espontaneamente, a pedido da parte ou por provocação do órgão jurisdicional, intervém no processo para fornecer subsídios que possam aprimorar a qualidade da decisão. Ele age como um auxiliar, um representante do juízo dando opinião sobre a causa, em toda a sua complexidade, sobretudo nas questões técnico-jurídicas, em causa de relevância social, repercussão geral ou cujo objeto seja bastante específico, de modo que o magistrado necessite de apoio técnico, e em razão de seu interesse jurídico (institucional) na solução do feito, ou por possuir conhecimento especial que contribuirá para o julgamento, é convocado a manifestar-se, ou se dispõe a atuar, como colaborador do juízo. Sua participação é meramente opinativa a respeito da matéria objeto do processo, por isso, não se confunde o *amicus curiae* como parte na ação.

Assim, o *amicus curiae*, de acordo com Cassio Scarpinella Bueno, atua em prol de um interesse, que pode, até mesmo, não ser titularizado por ninguém, embora seja partilhado difusa ou coletivamente por um grupo de pessoas e que tende a ser afetado pelo que vier a ser decidido no processo. Sua função é especialíssima e importantíssima, pois “melhora o debate processual e contribui para que seja proferida uma decisão mais justa, qualificada e fundamentada”. Além do que legitima “democraticamente a formação de precedente judicial, de jurisprudência dominante ou de súmula, o que é levado a efeito por meio da pluralização do diálogo em blocos, grupos, classes ou estratos da sociedade ou, ainda, para com órgãos, instituições, potências públicas ou o próprio Estado”.

#### 1.3.6.1 O *Amicus Curiae* no Novo Código de Processo Civil

O novo Código de Processo Civil dedicou um capítulo da Parte Geral ao *amicus curiae*. Prevendo a forma e os limites de sua intervenção em qualquer modalidade de processo, em qualquer fase e, ainda, regulando seus respectivos poderes. Nada impede que haja mais de um *amicus curiae* no mesmo processo.

**“Art. 138:** O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade

*especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”.*

#### 1.3.6.2 Natureza Jurídica

Há controvérsia entre os doutrinadores quanto à natureza jurídica do *amicus curiae*. Alguns o qualificam como uma modalidade interventiva *sui generis* ou atípica por sua intervenção estar vinculada à demonstração de um interesse jurídico legítimo. Outros veem o *amicus curiae* apenas como um terceiro que intervém no processo a título de auxílio ao juízo, com o objetivo de aperfeiçoar as decisões, dando um suporte técnico que o magistrado requer.

Não há, porém, jurisprudência do STF posicionada de forma específica sobre o tema. Em alguns julgamentos foram apresentadas opiniões ora o qualificando como colaborador da Corte, ora simplesmente como terceiro.

O *amicus curiae*, tal como conceituado pelo novo CPC, é um auxiliar especial do juiz, a quem cabe fornecer informações técnicas reputadas relevantes para o julgamento da causa. Não devendo, no entanto, ser confundido com auxiliares habituais como o escrivão, o perito, o tradutor, o curador, o *custus legis* etc., em que há a possibilidade de direito de recorrer em alguns casos (Humberto Theodoro Júnior).

Nem sempre se exige do *amicus curiae* um interesse próprio na causa. Sua participação se justifica, principalmente, pela aptidão para abastecer o juiz de informações, dados, argumentos, relativos ao objeto do debate processual e importantes para o bom julgamento da causa. Tendo um maior significado nas demandas que exigem decisões complexa como aquelas que envolvem áreas específicas e cheias de sutilezas, como, por exemplo, as ligadas ao mercado de capitais e ao direito concorrencial.

Sua atuação, muitas vezes, tem o objetivo de viabilizar a formação democrática de precedente judicial, pluralizando o debate sobre temas de reconhecida repercussão social.

A opção da nova lei processual veio regulamentar a participação do *amicus curiae* no processo, atendendo, de certa forma, à maioria da doutrina. Nesse sentido, é uma forma de intervenção de terceiro e, dessa forma, o *amicus curiae* vira parte, a ele, por exemplo, não se aplicam as regras sobre suspeição ou

impedimento, aplicáveis aos auxiliares da justiça. Atuará, em juízo, na defesa dos interesses que patrocina.

As partes não podem limitar os poderes do *amicus curiae* ou negociar para impedir a sua participação, valendo-se do art. 190 do CPC. Mas é lícito um negócio processual plurilateral, de que faça parte o *amicus curiae*, para organizar a forma de sua manifestação – por escrito, oralmente etc.

### 1.3.6.3 Procedimentos da Intervenção

#### Requisitos para a intervenção:

A participação do *amicus curiae* no processo pode dar-se por iniciativa do juiz (intervenção *iussu iudicis*), de ofício ou a requerimento das partes ou do próprio amigo do tribunal. Porém, sua intervenção somente será cabível se preenchidos os seguintes requisitos:

- a matéria discutida nos autos for relevante;
- o tema objeto da demanda for específico; ou
- a controvérsia tiver repercussão social.

**Presente um desses requisitos**, o juiz *poderá* solicitar ou admitir a sua manifestação, por meio de **decisão irrecorrível** (NCPC, art. 138, *caput*). O juiz é livre para decidir a conveniência dessa intervenção, entretanto, deve expor as razões de fato e de direito que o levaram a admitir ou não a participação do *amicus curiae*, em atenção à norma fundamental de publicidade e fundamentação das decisões judiciais (art. 11). A **decisão que rejeita** o pedido de intervenção do *amicus curiae* **é recorrível**.

#### Quem pode atuar como amicus curiae:

O *amicus curiae* pode ser pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada (art. 138) e, sobretudo, que tenha conhecimento específico sobre a matéria objeto da lide.

O novo Código adotou entendimento mais amplo para a intervenção do *amicus curiae* nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, na medida em que permite tal intervenção, nas ações em geral, não só de órgãos ou entidades (Lei 9.868/1999, art. 7º, § 2º), mas, também, de pessoa física com evidente conhecimento e autoridade a respeito da matéria em discussão.

O texto legal não define o que seja a representatividade como requisito da intervenção do *amicus curiae*. Deixa certo, porém, que não são apenas órgãos ou entidades de representação coletiva que se legitimam à referida intervenção. Acolheu, portanto, a doutrina que defende seja essa legitimação entendida de modo amplo, compreendendo tanto entidades coletivas como pessoas físicas, desde que, umas e outras envolvam as noções de autoridade, respeitabilidade, reconhecimento científico e perícia acerca da matéria sobre a qual irão se manifestar, devendo, para tanto, participar como alguém que atue em vista de interesses institucionais.

Nessa linha, haverá, portanto, representatividade adequada quando o amigo do tribunal:

- for o portador de “valores ou de interesses de blocos, grupos, classes ou estratos da sociedade ou de órgãos, instituições, potências públicas e do próprio Estado”;

- “gozar de idoneidade na sua área de conhecimento ou no seu ramo de atuação”; e,

- “ainda, houver pertinência temática entre a sua expertise ou fins a que se destina e a discussão trazida à baixa no processo e que rendeu ensejo à sua intervenção no processo”.

Não há, porém, na sistemática do novo Código, exigência de cumulatividade entre todos esses requisitos. No caso da contribuição técnica, por exemplo, basta que o interveniente tenha notório saber concernente à matéria discutida.

#### Prazo e oportunidade para a manifestação:

Uma vez convocado a se manifestar, o amigo do tribunal deve fazê-lo no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação (art. 138, *in fine*). Sua intervenção é meramente colaborativa, *i.e.*, não tem por função comprovar fatos, mas, sim, opinar sobre eles, interpretá-los segundo seus conhecimentos técnicos específicos, a fim de auxiliar o juiz no julgamento do feito. Pela especialidade da intervenção colaborativa, não se há de cogitar de preclusão a seu respeito.

Como o Código nada dispôs acerca da oportunidade em que essa intervenção deva ocorrer, há um entendimento da doutrina em que pode se dar a qualquer momento, desde que seja assegurado o contraditório para as partes com ele dialogarem. Para Cassio Scarpinella Bueno, o ingresso do *amicus curiae* deve ser admitido apenas até o julgamento da ação; nas ações em tramitação nos

tribunais, “o prazo final para a intervenção do *amicus curiae*, parece-nos, é a indicação do processo para julgamento, com sua inserção na pauta, dado objetivo que revela que o relator apresenta-se em condições de decidi-lo.

Além disso, é intuitivo que sua manifestação somente é cabível no processo de conhecimento, tendo em vista sua intervenção ser voltada, naturalmente, para contribuir para o proferimento de melhor julgamento da causa. Não se admitindo, logicamente, nos processos executivos, que não se destinam a julgar a lide.

#### Representação por meio de advogado:

A intervenção do *amicus curiae*, quando realizada espontaneamente, só pode dar-se por meio de representação por advogado, por ser esta a forma legal obrigatória de pleitear em juízo. Quando, porém, a iniciativa é do próprio órgão judicial, que procura obter contribuição técnica para melhor avaliação da causa, não há como sujeitar o interveniente a se fazer representar por advogado para apresentar a manifestação requisitada pelo juízo.

#### 1.3.6.4 Poderes do *Amicus Curiae*

O magistrado deverá delimitar a atuação do terceiro, caso a caso, sempre levando em consideração sua função de auxiliar no julgamento, assim como a adequação de sua representatividade, visto que o novo Código não determinou especificamente os poderes do *amicus curiae*.

Contudo, poderá, segundo jurisprudência do STF, fazer sustentação oral e apresentar informações e memoriais nos autos.

Embora não tenha previsto, de maneira expressa, os atos que o *amicus curiae* possa praticar, é certo que a lei não o autorizou a interpor recursos, em regra. Apenas lhe permitiu opor embargos de declaração (art. 138, § 1º, *in fine*) e recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 138, §. 3º). Levou-se em conta, na última hipótese, que a decisão servirá de paradigma para decisões futuras, o que poderá afetar o seu interesse institucional.

#### 1.3.6.5 Deslocamento de Competência

A legislação atual foi expressa em determinar que a intervenção do *amicus curiae* “não implica alteração de competência”, razão pela qual, ainda que o terceiro seja ente da administração pública federal, não haverá, nos processos afetos a

outras justiças, o deslocamento de competência para a justiça federal (NCPC, art. 138, § 1º, primeira parte). Isso se deve à circunstância de que o interveniente, *in casu*, não assume a qualidade de parte. A razão é a seguinte: como o *amicus curiae* não é titular da relação jurídica litigiosa nem de relação jurídica conexa (se o for, o caso seria de assistência litisconsorcial ou simples, respectivamente), não deve ser considerado como *parte* para fim de modificação de competência, embora deva ser considerado como parte para a defesa em juízo dos interesses que justificam a sua intervenção.

#### 1.3.6.6 Custas e Honorários Processuais

O *amicus curiae*, sendo ele um colaborador do juízo, é dispensado do pagamento de custas, despesas e honorários processuais. Entretanto, ressalta-se que ele poderá ser condenado como litigante de má-fé (NCPC, art. 79), se incidir numa das hipóteses do art. 80.

## 2 INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Inicialmente vale conceituar personalidade jurídica, que é uma aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações, é essa aptidão que faz com que as pessoas naturais, ou não, possam figurar nas relações jurídicas, esse é um conceito de ficção no qual o direito criou para dizer que grupos de pessoas ligados a um fim comum, são organismos diferentes das pessoas naturais que os compõem, e sendo diferentes as pessoas jurídicas tem autonomia patrimonial distinta de seus integrantes. Sendo assim a desconsideração da personalidade jurídica é uma teoria criada para afastar momentaneamente esta autonomia patrimonial que as pessoas jurídicas possuem como forma de viabilizar a satisfação de obrigações contraídas; é um instrumento de coibição do mau uso da pessoa jurídica.

O instituto desconsideração da personalidade jurídica passou a ser considerado como espécie de intervenção de terceiros com o advento do NCPC de 2015, mas isso não quer dizer que seja uma ideia nova, ou que nunca se ouviu falar e ainda que nunca tenha acontecido seus efeitos em nosso ordenamento jurídico.

Essa conduta já era adotada pela jurisprudência e foi normatizada pelo Código Civil de 2002 que dispõe:

**“Art. 50.** Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. ”

Desconsidera-se a personalidade jurídica a fim de imputar aos sócios ou administradores a responsabilidade pelo ato ilícito praticado pela empresa; dessa forma os bens particulares dos sócios que concorreram para a prática do ato respondem pela reparação dos danos provocados pela sociedade. Sendo assim o que o NCPC fez foi criar um procedimento para uma matéria já existente no direito civil.

Ela permite que o juiz desconsidere o princípio de que as pessoas jurídicas tenham existência distinta de seus membros e os efeitos dessa autonomia, para atingir os bens particulares dos sócios a satisfação das dívidas da sociedade.

## **2.1 Teorias da Desconsideração da Personalidade Jurídica**

A doutrina divide a desconsideração da personalidade jurídica em duas teorias de acordo com o grau de exigência para se desconsiderar a personalidade: a teoria maior e a teoria menor.

Na teoria maior existe mais rigor para desconsiderar a personalidade, ela se subdivide em teoria maior objetiva, onde a desconsideração será admitida em caso de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, essa é a teoria adotada pelo código civil em seu artigo 50 e a teoria maior subjetiva, liga-se a manifesta intenção de fraudar a lei ou prejudicar terceiro, os sócios agem com dolo.

A teoria menor recebe esse nome por ser menos exigente nos requisitos, é a teoria adotada pelo código de defesa do consumidor em seu art. 28 § 5º, nela basta a existência do prejuízo ao credor e que a personalidade jurídica represente um obstáculo à satisfação da obrigação, não havendo qualquer outro requisito objetivo ou subjetivo a ser cumprido.

## **2.2 Modalidades**

Existem duas modalidades de desconsideração da personalidade jurídica. Por um lado, há a desconsideração de personalidade jurídica em sentido estrito, que consiste em tratar como sendo da sociedade os bens particulares do sócio, atingindo-o e fazendo responder pelos deveres e obrigações da sociedade. A outra modalidade é a desconsideração inversa, na qual atinge o patrimônio da empresa (sociedade), utilizando-o para responder pelas dívidas dos sócios.

## **2.3 Procedimento Legal**

De acordo com o NCPC, o procedimento de desconsideração de personalidade jurídica deve ser instaurado pela parte ou pelo ministério público, como está disposto no caput de seu artigo 133. Caso o sócio ou a pessoa jurídica já tenham sido citados na petição inicial, dispensa-se a instauração do incidente pois desta forma o instituto já foi requerido na própria petição inicial.

Esse pedido deve obedecer aos pressupostos fixados em lei, após ser instaurado o incidente de desconsideração, respeita-se o contraditório e a ampla defesa, portanto o sócio ou empresa serão citados e poderão manifestar-se e requerer provas no prazo de até 15 dias.



O terceiro, ao ser trazido para o processo, torna-se réu da demanda incidental de desconconsideração. Mas o terceiro não se torna parte na ação principal. Sendo rejeitada a demanda de desconconsideração, a ação principal seguirá sem atingir sua esfera jurídica em contrapartida se for, a demanda do incidente, julgada procedente a esfera jurídica será atingida como que se seu patrimônio fosse o próprio patrimônio parte da ação principal.

## CONCLUSÃO

Ficou claro neste trabalho que o instituto da intervenção de terceiros, é um meio que oportuniza a todo aquele que tiver um direito que possa ser atingido, mesmo que de forma reflexa, pelos efeitos da sentença, poderá intervir no processo a fim de acompanhar seu andamento, através de uma das formas de intervenção, dependendo da situação que se encontra ao terceiro interessado ou prejudicado.

O terceiro que ingressa no processo pode defender um interesse próprio, dependente da relação jurídica objeto do litígio, com o fim de auxiliar na vitória da parte a que seu direito se liga, ou, ao contrário, nele ingressar para contrapor-se a uma ou a ambas as partes, tentando excluir uma ou ambas as partes, em defesa de um direito inconciliável com o direito sustentado pelos litigantes.

Pelo exposto, constata-se que o Código de Processo Civil esgotou as formas de intervenção de terceiro, inclusive regulando a assistência junto ao litisconsórcio, de forma a proporcionar uma oportunidade a todos os que de alguma forma possam ser atingidos pelos efeitos de uma sentença, mesmo que reflexos, a ingressarem no processo.

Sendo a modalidade de “Assistência” uma das hipóteses de intervenção de terceiro mais utilizados. Pendente uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Já quando o assistente intervém apenas para auxiliar uma das partes a obter sentença favorável, sem a defesa de direito próprio, estamos diante da assistência simples. O assistente simples exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido. Ademais, temos a assistência litisconsorcial. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

A Oposição é quando um terceiro se apresenta como o legítimo titular do direito no todo ou em parte, nesse caso a oposição é feita contra ambos. Caso a oposição seja oferecida antes da audiência, a mesma será apensada ao processo principal, correndo simultaneamente com o processo principal. Caso a oposição seja oferecida após a audiência, a oposição seguirá o procedimento ordinário, sem demorar ao processo principal.

A Denúnciação da lide é quando, a parte a fim de garantir seu direito ao regresso, chama à lide terceiro garantidor, a fim de que este ingresse no processo. A denúnciação da lide pode ser feita pelo autor ou pelo réu, sendo a citação do denunciado suspensiva ao processo quando o mesmo ocorre. Se a denúnciação for feita pelo autor, deverá constar na petição inicial, e em seguida a citação do réu. Quando feita pelo réu, a denúnciação deverá ser feita no prazo da contestação, quando será pedida a citação do denunciado.

O Chamamento ao processo é o ato pelo qual o réu pede à inclusão como réus do processo, os devedores ou as pessoas ou sócios que tem obrigações diretas com a causa, a fim de que o Juiz decrete a responsabilidade de cada. O chamamento só cabe no processo de conhecimento, não sendo admitido no processo de execução.

Vale também ressaltar o *Amicus Curiae*, que é uma modalidade de intervenção, tanto espontânea quanto provocada, onde um terceiro, sem interesse jurídico, irá instruir o poder judiciário para que a decisão por este proferida seja mais qualificada, motivada. Ou seja. O *Amicus Curiae* irá qualificar o contraditório trazendo mais subsídios para a decisão do juiz, apresentando dados proveitosos à apreciação da demanda, defendendo, para tanto, uma posição institucional.

A partir do Novo Código, tal intervenção poderá ser aplicada em todos os graus de jurisdição. Ressalta-se que o *Amicus Curiae* não pode ter interesse jurídico na causa, apenas institucional, pois se assim fosse, estaríamos diante de outra modalidade de intervenção, a Assistência.

## REFERÊNCIAS

BUENO, Cassio Scarpinella. ***Partes e terceiros no processo civil brasileiro***. São Paulo: Saraiva, 2003.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**/Fredie Didier Jr. – 18. Ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. V.1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

Novo código de processo civil anotado. OAB Porto Alegre: OAB RS, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I** / Humberto Theodoro Júnior. 56. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto, ***Curso de direito processual civil***, vol. 1

*Sítio: [marciocavalcante2.jusbrasil.com.br/artigos](https://marciocavalcante2.jusbrasil.com.br/artigos)*

<https://jus.com.br/artigos/7739/amicus-curiae>

<https://jus.com.br/artigos/38186/a-intervencao-de-terceiros-no-novo-codigo-de-processo-civil>

